SUBCOMISSÃO DE DEMOSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Relatório Comparativo sobre regulamentação aplicável às entidades supervisionadas para fins de apuração de provisão para redução ao valor recuperável de ativos financeiros

|  |
| --- |
| 1. **Critério geral aplicado (perda incorrida / perda esperada) para avaliar a redução ao valor recuperável da carteira de empréstimos e demais ativos financeiros** |
| **Argentina**  Em matéria regulatória, o BCRA estabelece as normas sobre Provisões Mínimas por Risco de Inadimplência para as operações incluídas nas normas de Classificação de Devedores e de Garantias. O provisionamento é determinado principalmente no critério de perda incorrida. Adicionalmente é exigida uma provisão global de 1% da carteira norma.  Em matéria contábil e para as entidades classificadas no grupo A (aquelas que possuem ativos superiores ou iguais a 1% dos ativos do sistema financeiro), o BCRA adotou os critérios previstos no ponto 5.5 do IFRS 9 para avaliar a redução ao valor recuperável dos ativos financeiros, no qual é exigido o modelo de perdas creditícias esperadas. Para as demais entidades (grupo B e C, cujo ativo é inferior a 1% ou 0,25%, respectivamente, do total de ativos do sistema financeiro), de forma transitória devem ser aplicados os mesmos critérios estabelecidos pela regulamentação do BCRA. |
| **Brasil**  O reconhecimento da provisão para perdas associadas ao risco de crédito é baseado no modelo de perdas esperadas. Assim, no reconhecimento inicial da operação, a instituição deve classificar a operação por nível de risco e constituir provisão adequada para fazer frente às perdas prováveis. |
| **Paraguai**  A Resolução nº 1, Ata nº 60 , de 28 de agosto de 2007, aprova a Norma de Classificação de Ativos, Risco de Crédito, Provisões e Reconhecimento de receitas, que estabelece critérios a fim de exigir que as entidades reguladas:   1. Mantenham permanentemente classificados os ativos e os riscos assumidos em operações de crédito e contingentes; 2. Constituam provisões para cobrir, no mínimo, as perdas esperadas na recuperação de seus ativos e operações contingentes; 3. Deixem de reconhecer a receita de operações para as quais a instituição tenha dúvidas razoáveis em relação a sua recuperação. |
| **Uruguai**  Para as operações de crédito e risco contingente é aplicado a normativa padronizada emitida pelo BCU.  No caso de risco de crédito de outros ativos financeiros, aplica-se integralmente o previsto no IFRS 9. |
| **2. Entidades obrigadas a aplicar as normas sobre provisionamento** |
| **Argentina**  A partir de 01.01.2020, as entidades do grupo A começaram a aplicar os requerimentos de provisão para perdas previstos no IFRS 9, exceto em relação à exposições ao setor público.  Já as entidades do grupo B e C, que continuam sujeitas à previsão regulatório estabelecida pelo BCRA, oportunamente será determinado o início da aplicação da norma internacional, com a possibilidade de, nesse momento, optar por diferir por cinco anos a despesa decorrente da alteração do critério de provisionamento. |
| **Brasil**  Todas as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem seguir as regras de provisionamento previstos na Resolução CMN nº 2.682, de 1999. |
| **Paraguai**  Entidades Bancárias e empresas financeiras, assim entendidas as instituições que não podem captar depósito à vista e realizar comércio exterior. |
| **Uruguai**  Instituições de intermediação financeira, empresas administradoras de crédito e empresas prestadoras de serviços financeiros. |
| 1. **Operações sujeitas às regras de provisionamento** |
| **Argentina**  A entidades do grupo A aplicam a provisão, conforme previsto no IFRS 9, para todos os instrumentos financeiros no escopo da referida norma. Existe, contudo, uma exceção transitória em relação à aplicação dessa regra para exposições ao setor público.  Em relação à provisão regulatória, a norma do BCRA enumera taxativamente uma série de operações a ela sujeitas: empréstimo; outros créditos de intermediação financeiras, responsabilidades eventuais, etc. |
| **Brasil**  As seguintes operações devem ser provisionadas conforme os pisos estabelecidos pelo BCB: operações de crédito; operações de arrendamento mercantil e outras operações com característica de crédito.  Adicionalmente, para as garantidas financeiras prestadas a instituição deve constituir provisão no passivo para cobertura das perdas associadas às garantias prestadas. |
| **Paraguai**  A Norma de Classificação de Ativos, Risco de Crédito, Provisões e Reconhecimento de receitas é aplicável às operações de crédito e de risco contingente. |
| **Uruguai**  A norma padronizada é aplicável às operações de crédito e de risco contingente.  Outros ativos financeiros são provisionados conforme disposições do IFRS 9. |
| **4. Classificação das operações por nível de risco** |
| **Argentina**  Do ponto de vista regulatório, a carteira de crédito divide-se em duas categorias principais: comercial e consumo; e financiamento imobiliário para residência própria. Os devedores devem ser classificados em função do risco de crédito em um dos cinco níveis previstos. Para fins dessa classificação deve ser considerada a avaliação quanto sua capacidade de pagamento bem como o atraso.  Em matéria contábil e para o grupo A, as entidades devem aplicar os requerimentos de provisão previsto no IFRS 9 em função do aumento significativo do risco de crédito desde o reconhecimento inicial, avaliado a partir de uma série de indicadores, e da deterioração do risco de crédito na data da avaliação (modelo de três estágios). Devem ser considerados ativos financeiros mensurados pelo custo amortizado e pelo valor justo com alteração em outros resultados abrangentes. |
| **Brasil**  No reconhecimento inicial, a instituição deve classificar a operação, em ordem crescente do nível de risco, de AA à H.  Essa classificação deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, características relacionadas ao devedor e seus garantidores (capacidade de pagamento; fluxo de caixa; pontualidade no pagamento, etc) e à operação (natureza, valor, finalidade, garantias, etc).  Adicionalmente, essa classificação deve se revista mensalmente em função do atraso, devendo observar:  a) atraso entre 15 e 30 dias: risco nível B, no mínimo;  b) atraso entre 31 e 60 dias: risco nível C, no mínimo;  c) atraso entre 61 e 90 dias: risco nível D, no mínimo;  d) atraso entre 91 e 120 dias: risco nível E, no mínimo;  e) atraso entre 121 e 150 dias: risco nível F, no mínimo;  f) atraso entre 151 e 180 dias: risco nível G, no mínimo;  g) atraso superior a 180 dias: risco nível H.  Admite-se a contagem em dobro desses prazos para as operações com prazo a decorrer superior a 36 meses. |
| **Paraguai**  A classificação do risco de crédito é feita com base na avaliação e classificação da capacidade de pagamento do devedor ou de um grupo de devedores vinculados, em relação a totalidade de suas obrigações. Para esse efeito, será considerado, de forma referencial, a classificação da Central de Risco de Crédito.  Para efeito de classificação por risco de crédito, são identificados os seguintes tipos de devedores: a) Grandes Devedores; b ) Médios e Pequenos Devedores; c) Devedores Pessoais; e d) Microcrédito   |  |  | | --- | --- | | **Classificação** | **Prazo de inadimplência** | | 1 | Empréstimos com atraso de até 60 dias | | 2 | Empréstimos com atraso maior que 60 dias e menor que 90 dias de atraso | | 3 | Empréstimos com atraso maior que 90 dias e menor que 120 dias de atraso | | 4 | Empréstimos com atraso maior que 120 dias e menor que 150 dias de atraso | | 5 | Empréstimos com atraso maior que 150 até 180 dias de atraso | |
| **Uruguai**  Para o setor não financeiro os clientes são classificados em 7 categorias de risco:  Categoria 1A – Operações com garantias autoliquidáveis admitidas  Categoria 1C – Devedores com capacidade de pagamento forte  Categoria 2A – Devedores com capacidade de pagamento adequada  Categoria 2B – Devedores com capacidade de pagamento com problema potencial  Categoria 3 – Devedores com capacidade de pagamento comprometida  Categoria 4 – Devedores com capacidade de pagamento muito comprometida  Categoria 5 – Devedores irrecuperáveis |
| 1. **Pisos mínimos de provisão: coeficientes mínimos aplicados a cada nível de classificação** |
| **Argentina**  Para fins regulatórios, os pisos mínimos de provisão por risco de crédito devem ser aplicados sobre as operações no escopo da norma de Classificação de devedores, com determinadas exclusões contempladas nas respectivas normas de provisionamento, e de acordo com a seguinte tabela:    A nível contábil às entidades do grupo A devem considerar as perdas de crédito esperadas decorrentes da aplicação da metodologia interna de avaliação de cada instituição. |
| **Brasil**  Para cada nível de risco deve ser constituído provisão mínima correspondente à aplicação dos percentuais abaixo sobre o saldo contábil bruto da operação:   |  |  | | --- | --- | | Classificação | Piso mínimo de Provisão | | A | 0,5% | | B | 1% | | C | 3% | | D | 10% | | E | 30% | | F | 50% | | G | 70% | | H | 100% | |
| **Paraguai**  As provisões devem ser constituídas sobre o valor da dívida total (principal mais receitas incorporadas até a data de classificação) conforme a tabela abaixo   |  |  | | --- | --- | | CATEGORIA | % de PROVISÕES | | 1 a (atraso de 1 a 30 dias) | 0,5% | | 1 b (atraso de 31 a 60 dias) | 1,5% | | 2 | 5% | | 3 | 25% | | 4 | 50% | | 5 | 75% | | 6 | 100% |     Para todos os empréstimos, independentemente da categoria, 50% dessas provisões será aplicado sobre o saldo total da dívida. O restante será constituído sobre o saldo da dívida líquido das provisões iniciais e de garantias computáveis. |
| **Uruguai**  Norma padronizada   |  |  |  | | --- | --- | --- | | Categoría 1A - | Operações com garantias autoliquidáveis admitidas | 0% | | Categoría 1C - | Devedores com capacidade de pagamento forte | Maior ou igual a 0.5% e menor a 1,5% | | Categoría 2A - | Devedores com capacidade de pagamento adequada | Maior ou igual a 1,5% e menor a 3% | | Categoría 2B - | Devedores com capacidade de pagamento com problema potencial | Maior ou igual a 3% e menor a 17% | | Categoría 3 - | Devedores com capacidade de pagamento comprometida | Maior ou igual a 17% e menor a 50% | | Categoría 4 - | Devedores com capacidade de pagamento muito comprometida | Maior ou igual a 50% e menor a 100% | | Categoría 5 - | Devedores irrecuperáveis | 100% | |
| 1. **Principais diferenças das normas contábeis sobre provisão em relação ao IFRS 9** |

|  |
| --- |
| **Argentina**  Conforme destacado nos pontos acima, as provisões regulatórias surgem da aplicação dos pisos mínimos previstos na regulamentação em função da classificação por nível de risco das operações. Já as entidades do Grupo A, para fins de aplicação dos requerimentos de redução ao valor recuperável da norma internacional, devem utilizar os modelos internos desenvolvidos para estimação da perda de crédito esperada. |
| **Brasil**  O Brasil ainda não adotou o IFRS 9 nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas elaboradas segundo o Cosif, portanto, esse item não se aplica. |
| **Paraguai**  Não se aplica. |
| **Uruguai**  Para operações de crédito e de risco contingente, não se aplica a Seção 5.5 do IFRS 9, que trata de provisão, portanto, não temos diferenças a informar. |
| 1. **Plano de Implementação. Data de aplicação efetiva** |
| **Argentina**  Foi dado um prazo de quatros anos desde a edição do Plano de Implementação para convergência as normas internacionais, de 2014. Assim, a data de aplicação efetiva foi 01.01.2018. Sobre a Seção 5.5 do IFRS 9, a data de aplicação efetiva foi 01.01.2020, com exceção dos pontos acima mencionados. |
| **Brasil**  Intenção de editar normativo aplicando o IFRS 9 às demonstrações elaboradas segundo o Cosif no curto prazo, contudo, não se pode afirmar ainda qual será a data de aplicação efetiva tendo em vista a necessidade de conceder prazo para as instituições adaptarem seus sistemas. |
| **Paraguai**  Não foi estabelecido um cronograma para adoção. Contudo, o Plano Estratégico Institucional do Banco Central do Paraguai (PEI BCP) para o período de 2020-2024, aprovado pela Resolução nº 6, Ata Nº 87, de 26 de dezembro de 2019, estabeleceu como atividade principal o “Diagnóstico e Avaliação para Implementação das Normas Internacionais de Informação Financeiras (IFRS)” |
| **Uruguai**  Um grupo de trabalho está elaborando um cronograma para adoração da Seção 5.5 , que trata de provisão, do IFRS 9. Contudo, não se pode afirmar ainda se será uma adoção integral ou parcial, nem o horizonte de tempo. |
| 1. **Flexibilizações da classificação por nível de risco e da constituição de provisão em função da Covid 19** |
| **Argentina**  No início da aplicação da Seção 5.5 do IFRS 9 em 01.01.2020, permitiu-se que as entidades do grupo B reatassem por cinco anos o impacto da mensuração das perdas de crédito esperadas. Contudo, em função da Covid 19, foi postergada a aplicação desta Seção tanto para as entidades deste grupo, quanto para as entidades do grupo C.  Para as entidades do Grupo A, permitiu-se que o excedente da provisão com base no IFRS 9 em relação a provisão regulatória fosse computado no cálculo do capital nível 1, para fins de apuração do Patrimônio de Referência.  Além disso, foi aumentado em 60 dias o prazo de atraso para classificar os devedores nos três primeiros níveis, retomando os critérios gerais de atraso a partir de junho de 2021.  Entre outras ações, também foi dado tratamento específico às facilidades concedidas as operações de crédito cujos devedores são mais vulneráveis. |
| **Brasil**  Foram concedidos prazos adicionais para envio e publicação das demonstrações financeiras relativas ao ano de 2020;  Foi permitido reclassificar, para o nível em que estavam classificadas no dia 29 de fevereiro de 2020, as operações renegociadas no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2020, para fins de aplicação dos pisos mínimos de provisão;  Foi permitida a contagem em dobro dos prazos de atraso para fins das operações que contêm garantia prestada pela União, diretamente ou por meio de fundo garantidor ou de instituição financeira por ela controlada;  Para as operações cujo risco de crédito é parcial ou integralmente assumido pela União, as instituições devem aplicar os pisos previstos na regulamentação somente a parcela de risco detida pela instituição e não sobre o saldo devedor total. |
| **Paraguai**  Resolução nº 1, Ata nº 17, de 25 de março de 2021. Norma Regulamentar: Medida excepcional de apoio aos setores afetados economicamente pela propagação do Coronavírus (Covid 19):   * Interrupção do computo do atraso para renegociações até 31.12.2021 * Diferimento, por 24 meses, da provisão para perdas * Não ponderação dos demais créditos do cliente beneficiário; * Ponderação do ativo em 50%; * Dispensa de documentação nova adicional.   **Resolução nº 4, Ata nº 23, de 02 de abril de 2020 e Resolução nº 1, Ata nº 35, de 10 de junho de 2020.**   * **Os créditos novos concedidos do dia 16 de março até dia 31 de dezembro de 2020 estarão dispensados da necessidade de constituir provisão por um prazo de até 18 meses da data de desembolso do crédito;** * **Documentação mínima exigida para essa concessão:**  1. **Identificação dos devedores** 2. **Informação sobre condições do crédito**  * *Os créditos benefícios por essas disposições normativas devem ser classificados como Ativo de Categoria III com 0,20 de ponderação para determinação de indicadores de solvência patrimonial.* |
| **Uruguai**  Durante a emergência sanitária foram emitidas uma serie de Disposições Transitórias estabelecendo flexibilizações sobre as seguintes matérias:   * Prorrogação do prazo para pagamento de operações creditícias * Ampliação do computo de garantias concedidas pelo Estado * Aumento dos limites de risco com partes vinculadas * Ampliação do período de graça em operações reestruturadas * Nos testes de estresse, somente o cenário base deveria incluir os efeitos da emergência sanitária; * Etc. |